



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.000996/99-82
Recurso nº. : 129.919
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : LUCIANA APARECIDA MACIAS
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.109

DECADÊNCIA - Em caso de falta de entrega de declaração, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a declaração deveria ter sido entregue.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CONFISCO - A vedação ao confisco pela Constituição é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa o lançamento nos moldes da legislação que instituiu o tributo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO MENSAL - BASE DE CÁLCULO ANUAL - Os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente, desde que dentro do próprio ano-calendário. O valor assim apurado é adicionado à base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual.

MULTA DE OFÍCIO - A cobrança da multa de ofício por falta de pagamento de imposto está prevista em lei, cabendo a sua aplicação quando a exigência decorre de ação fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - A arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, ou de ato normativo, e em particular a aplicabilidade da Taxa SELIC como base para cálculo de juros moratórios, não se encontra nos limites de competência dos órgãos julgadores na esfera administrativa, por ser atribuição específica do Poder Judiciário, na forma das disposições Constitucionais vigentes. Conforme o disposto no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional e no artigo 13, da Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, procede a cobrança dos juros moratórios incidentes sobre obrigações tributárias não pagas no prazo legal, calculados com base na Taxa SELIC.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIANA APARECIDA MACIAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109
Recurso nº : 129.919
Recorrente : LUCIANA APARECIDA MACIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra Luciana Aparecida Macias, contribuinte sob jurisdição da Delegacia da Receita Federal de São José do Rio Preto.

A infração verificada diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto no ano calendário de 1994 em virtude de aquisição de veículo no mês de janeiro.

Em impugnação a contribuinte argüiu preliminar de decadência, dado que entre a data de ocorrência do fato gerador e a do lançamento, ocorrido em 09/06/1999, havia decorrido mais de cinco anos.

Alega que o imposto não poderia ser apurado mês a mês, que se a compensação do saldo superavitário de um mês para o seguinte não ocorreu em seu caso.

Insurge-se contra a multa de 75% que tem como confiscatória, bem como considera que a incidência concomitante da multa de mora e juros de mora constitui dupla sanção sobre o mesmo fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Conclui que a TRD, de acordo com jurisprudência pacífica não pode ser utilizada como índice de atualização monetária "ou como taxa de juros moratório". Outro não pode ser o juízo em relação à taxa Selic. Como sua dívida se reporta a janeiro de 1994, considera inadmissível a lei tributária nova (janeiro de 1997) ser aplicada a situação pretérita.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, primeiramente analisou a inconstitucionalidade do lançamento quanto ao confisco e bis in ide alegados, afastando-as de plano.

No que diz respeito à decadência, após breve explanação do problema, conclui o julgador de primeira instância, que a autoridade fiscal só poderia lançar após esgotado o prazo para a entrega da declaração, ou seja após o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos. Tendo em vista que no exercício de 1995, houve prorrogação no prazo de entrega até 31 de maio de 1995, concluiu que o lançamento poderia ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 1995 aplicando-se o artigo 173 inciso I do CNT, o prazo de decadência iniciou-se em 1 de janeiro de 1996, não alcançado portanto pela decadência.

Quanto ao mérito, salienta que o fato gerador conhecido e real é a aquisição comprovada de camioneta diesel, por uma contribuinte que não apresentou declaração de rendimentos à época, que constitui omissão de rendimentos tributáveis (fato presumido).

Essa presunção legal não tem caráter absoluto, é condicional. Não apresentando o sujeito passivo prova em contrário, no sentido de ilidi-la, deve prevalecer.

Deu
Afasta também a alegação segundo a qual não pode haver apuração mês a mês.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Assim sendo, julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário apurado no auto de infração.

A contribuinte foi intimada por AR em 12 de junho de 2000 (fls. 67).

O recurso recepcionado em 11 de julho de 2000 (fls. 68).

Em razões de fls. 81, a recorrente pede a revisão do valor do tributo, por confiscatório.

Insurge-se também quanto à exigência mensal do tributo, quanto à multa de 75%, concomitantemente com juros de mora, e ainda juros de mora embasados na TRD – Taxa Referencial Diária.

Acrescenta que restou violado o princípio da capacidade contributiva.

Conclui, alegando invalidade do ato administrativo auto de infração e também do ato decorrente da decisão singular recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de infração verificada em procedimento de ofício, no qual se apurou omissão de rendimentos, tendo em vista Acréscimo Patrimonial a Descoberto, em relação ao ano calendário de 1994, exercício 1995.

O fato que ocasionou mencionada infração foi a compra de veículo, camioneta Chevrolet Custom de Luxo – Veraneio, ano 1994, Diesel Turbo, Chassis nº 9BG256RB 9CO12337, conforme nota fiscal nº5842 – serie B1, de Veículos Catanduva Ltda., emitido em 26 de janeiro de 94.

Primeiramente há de se examinar a preliminar de decadência suscitada pela recorrente.

Am
Sustenta que, devido ao fato de o imposto ser exigível por antecipação de pagamento(carnê-leão), a omissão poderia ter sido apurada no mês seguinte, deste modo, caracterizar-se-ia como lançamento por homologação, contando-se o termo inicial da decadência na data em que deveria ser recolhido o imposto respectivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Conforme salientado pelo julgador de primeira instância, muito se discute sobre o tipo de lançamento do imposto de renda da pessoa física. Para alguns trata-se de lançamento por declaração, para outros por homologação, sem se esquecer dos que vêm características de lançamento misto.

A recorrente alega que não entregou Declaração de Rendimentos referente ao ano calendário de 1994, exercício de 1995, por se encontrar na condição de isenta.

Apresenta comprovante de rendimentos pagos referente ao período, informando recebimentos no valor de 1.075,00 UFIR.

O fato é que no caso em questão, não houve pagamento, a caracterizar a forma de homologação e nem tampouco declaração.

Surge então o problema de se saber quando a autoridade poderia lançar o tributo devido.

De acordo com o art. 2º da Lei 7.713/88, o imposto sobre a renda da pessoa física é devido mensalmente, a medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Porém, a Lei 8.134/90 prevê o ajuste na declaração anual:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Quanto à apresentação da declaração dispõe a Lei 8.383/91:

“Art. 12. As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

(.....) Omissis

§ 2º A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.”

Lembrando que no exercício 1995 houve prorrogação para a entrega da declaração até 31 de maio e que a recorrente foi omissa conclue-se que somente em 1º de junho poderia haver manifestação da autoridade administrativa em termos de lançamento.

De acordo com o art. 173, inciso I do CTN, portanto somente em 1º de janeiro de 1996, teve início a contagem de prazo decadencial.

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Assim sendo é de se rejeitar a preliminar argüida.

Em relação ao confisco, há de se salientar que a sua vedação é dirigida ao legislador, conforme doutrina assente. De fato, reza o art. 150 inciso IV

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – “omissis”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

II - "omissis"
III - "omissis"

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Sobre a definição de confisco, a própria recorrente a traz aos autos, citando Ives Gandra Martins a fls. 73:

"Na minha especial maneira de ver o confisco, não posso examiná-lo a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda carga incidente sobre um único contribuinte."

Pretende a recorrente que a autoridade reveja a decisão recorrida reavaliando o valor de tributo lançado/cobrado em desacordo com a legislação.

Ocorre que o lançamento foi efetivado de acordo com a legislação vigente, nada havendo a reparar neste aspecto.

De se afastar portanto os argumentos relativos ao confisco.

Em relação à capacidade contributiva de se notar que a recorrente apresentou rendimentos correspondente a 1.075 UFIR no período analisado. Porém adquiriu veículo no valor equivalente a 83.612,93 UFIR, conforme alega a fls. 74.

Insurge-se ainda a recorrente quanto à tributação mensal, alegando que em nenhum momento a legislação fala da obrigatoriedade de apresentação mensal da declaração de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Ocorre que a partir de 1º de janeiro de 1989, conforme já mencionado, o imposto sobre a renda das pessoas físicas é devido mensalmente à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

É o que dispõe o art. 2º da Lei 7.713/1988. No mesmo sentido os artigos 1º, 2º e 4º da Lei nº 8134/90:

“Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º “omissis”

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;”

E a Lei nº 8.383/91 – o art. 6º - I e II

“Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;

II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.”

Da leitura dos dispositivos mencionados, depreende-se que os rendimentos são tributados à medida em que são recebidos. Mas são levados à declaração para ajuste anual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Deste modo, o saldo de disponibilidade de um mês pode ser aproveitado no mês subsequente, com a finalidade de apuração de omissão de rendimentos no mês, resultado de acréscimo patrimonial.

No caso em espécie, conforme já comentado, o rendimento da recorrente durante o período analisado, ou seja, o ano de 1994 foi de 1.073 UFIR (DIRF fls. 11).

A omissão correspondente à compra de veículo, reajustada no mês de janeiro eqüivalia a 83.612,93 UFIR.

Instada a se manifestar, não trouxe a recorrente documentação alguma a comprovar a origem dos recursos, não sendo informados possíveis saldos em dezembro de 1993, a serem aproveitados no mês seguinte, tais como saldos bancários, poupança ou outros quaisquer desde que comprovados por meios hábeis e idôneos.

Assim, apresentando-se os valores de dispêndios que superam recursos disponíveis no mês, correto o procedimento da autoridade administrativa ao efetuar o lançamento com base em renda presumida mediante a utilização de sinal exterior de riqueza, qual seja a compra de veículo em desacordo com rendimentos recebidos.

A presunção legal de omissão de rendimentos abrange não só os contribuintes que apresentam gastos incompatíveis com a renda declarada, mas também aqueles que não apresentam declaração, embora tenham gastos incompatíveis com a renda disponível.

 Sendo presunção relativa, prevalece até prova ao contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Na verdade a recorrente não logrou comprovar rendimentos suficientes a ilidir a presunção.

Sua alegação de ter economizado durante anos, sem apresentar documento algum, não é de ser reconhecida.

À autoridade administrativa cabe observar a legislação que instituiu o tributo e a correlata que trata das penalidade devidas.

A multa de ofício de 75% tem aplicação amparada na Lei nº 8.218/1991 – art. 4º e na Lei 9.430, de 1996, art. 44 – inciso I.

A cobrança de juros de mora para fatos geradores até 31/12/94 se fundamenta na Lei 8.981/1995, art. 84 § 5º; de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, na Medida Provisória nº 1542/96; de janeiro de 1997 pela Taxa Selic, e na Medida Provisória nº 1621/97 a partir de 1997, pela Taxa Selic.

Assim sendo, não tendo sido declaradas inconstitucionais, as normas que regulam a cobrança da multa de ofício ou dos juros de mora, pelo Supremo Tribunal Federal, não há como a autoridade administrativa deixar de aplicá-las.

Em relação à cobrança da Taxa SELIC utilizada para recompor o crédito não integralmente pago no vencimento, deve-se lembrar que o art. 161 do Código Tributário Nacional, ao cuidar do assunto, dispõe em § 1º, que os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) foi instituída pela Lei 9065 de 20 de junho de 1995, para títulos federais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10850.000996/99-82
Acórdão nº. : 104-19.109

Sua utilização tem em vista uma verdadeira adequação dos juros aos valores de mercado, vez que abolida a correção monetária.

Os juros de mora no direito tributário têm natureza compensatória, e desta forma devem estar conforme as taxas utilizadas mercado no mercado.

Não há enfrentamento constitucional ou legal quanto à sua utilização com esta finalidade.

Apenas pretende-se que se mantenha o equilíbrio abalado pelo não pagamento na data do vencimento, impedindo que o contribuinte fugindo das taxas de mercado, utilize o expediente da obrigação de pagar, causando prejuízo ao erário.

Assim sendo, conforme disposto no art. 84, inciso I, e § 1º da Lei 8981/1995 alterado pelo art. 13 da Lei 9065/1995, ficou estabelecido, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 1995, a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, acumulado mensalmente.

Estas são as razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES